



MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA - ATL

OFÍCIO Nº 237/2022/ATL/PGM

Caçapava, 17 de maio de 2022.

Exmo. Sr.
Vereador Rodrigo Meireles Cursino
Presidente da Câmara Municipal de Caçapava

Assunto: Manifestação sobre Projeto de Lei nº 05/2022

Senhor Presidente,

*Pelo presente, cumpre-me informar que, nos termos do artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Caçapava, sancionei e promulguei em **Lei Municipal nº 5954, de 17 de maio de 2022, o Projeto de Lei nº 05/2022, com veto parcial ao § 1º, do Art. 1º e ao Parágrafo único, do Art. 2º, que encaminho por intermédio de Vossa Excelência à deliberação dos nobres Edis dessa Venerável Casa de Leis.***

O Autógrafo de Projeto de Lei apresentado por essa Egrégia Casa embora tenha sido elaborado e aprovado com escopo nobre e louvável, não poderá lograr êxito, em sua inteireza, por padecer de vício insanável neste momento do processo legislativo.

Ouvida a manifestação da Secretaria Municipal de Saúde/Vigilância Sanitária, no § 1º, do Art. 1º, do projeto em comento, não incluiu a definição dos alimentos que tenham perdido sua condição de comercialização e dos alimentos ainda próprios para consumo, como bem descreve o texto da Lei Federal nº 14.016, de 23/06/22:

“Art. 1º

I - estejam dentro do prazo de validade e nas condições de conservação especificadas pelo fabricante, quando aplicáveis;

II - não tenham comprometidas sua integridade e a segurança sanitária, mesmo que haja danos à sua embalagem;

III - tenham mantidas suas propriedades nutricionais e a segurança sanitária, ainda que tenham sofrido dano parcial ou apresentem aspecto comercialmente indesejável.”

Rua Capitão Carlos de Moura, 243, Vila Pantaleão, Caçapava - SP
CEP: 12.280-050 / Tel. (12) 3654-6657 - atl2@cacapava.sp.gov.br



Autenticar documento em <https://cacapava.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 330032003600320039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

Handwritten signature and initials in blue ink.



MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA - ATL

Ainda, analisando o §1º do Art. 1º, do Projeto de Lei, e conseqüentemente o Parágrafo único do Art. 2º, o mesmo impõe atribuição ao Executivo Municipal, conforme estabelece o texto ora grifado abaixo, uma vez que estabelece ao Executivo a obrigação de realizar a aferição dos insumos destinados a consumo humano:

“Art. 1º

Parágrafo 1º Esse Programa consiste em arrecadar junto às Indústrias, Comércio, Hipermercados, Supermercados, Mini Mercados, Restaurantes, Bares e congêneres, Cozinhas Industriais, Feiras, Hortifruti e Sacolões ou assemelhados de alimentos industrializados ou não, que por qualquer razão tenham perdido sua condição de comercialização, sem contudo, terem sido alteradas as suas propriedades e que garantam condições plenas e seguras para o consumo humano, segundo aferição de Órgão Municipal Competente.”

Ao estabelecer ao órgão municipal a responsabilidade de aferição de tais produtos, o projeto de lei maculou a validade do § 1º, do Art. 1º do referido projeto, tornando imperiosa a medida do veto parcial ora apresentado, nos termos do artigo 47 da Lei Orgânica de Caçapava.

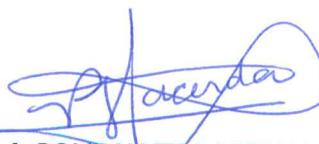
“Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

II - organização administrativa, orçamentária e serviços públicos;”

Além de interferir na forma como é prestado o serviço público, tal obrigação geraria ônus financeiro para o Município e estabelecendo obrigações ao Município, o que implica em interferência direta na atuação do Poder Executivo, uma vez que a garantia, por exemplo, do alimento preparado a ser distribuído somente poderá ser oferecida após a realização de teste em laboratório, segundo a Vigilância Sanitária do Município. Os laboratórios oficiais somente realizam testes para o Município no caso de surto, intoxicação alimentar ou programas estaduais preestabelecidos. Dessa forma, outras situações geram custos ao erário.

Diante disso, sou compelida a sancionar parcialmente o Projeto de Lei nº 05/2022, vetando-lhe apenas o § 1º, do Art. 1º, e o Parágrafo único, do Art. 2º, com fulcro no art. 47 da Lei Orgânica do Município, em simetria com o § 1º do art. 66 da Constituição Federal, o qual submeto à elevada apreciação pelo E. Plenário dessa Colenda Casa de Leis.

Respeitosamente,


PÉTALA GONÇALVES LACERDA
Prefeita Municipal

Rua Capitão Carlos de Moura, 243, Vila Pantaleão, Caçapava - SP
CEP: 12.280-050 / Tel. (12) 3654-6657 - atl2@cacapava.sp.gov.br



Autenticar documento em <https://cacapava.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 330032003600320039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.